



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.725918/2014-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.102 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POSTERIOR AO PERÍODO AUTUADO. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante nº 63, o contribuinte não faz jus à isenção, quando ausente o requisito referente à natureza dos rendimentos auferidos, que devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

A percepção dos rendimentos provenientes de aposentadoria devem ser concomitantes ao acometimento da patologia, pois a natureza dos rendimentos e a moléstia grave são requisitos cumulativos aferíveis em conjunto, no período autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS

PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que constatou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 39.832,63 (trinta e nove mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos) indevidamente declarados como isentos, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou a sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor.

Constou da mencionada notificação que: *"efetua-se o lançamento dos rendimentos, tendo em vista que a aposentadoria no Ministério da Saúde somente ocorreu em 28/02/2011 e, no tocante à Secretaria de Saúde da Bahia, o contribuinte não apresentou a publicação do ato concessivo da aposentadoria, mas, tão somente a Portaria de concessão, datada de 10/02/12, que inclusive não apresenta assinatura do responsável pela emissão"*.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação sustentando que os rendimentos são isentos pelas seguintes razões:

- a) os rendimentos correspondem a proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave;*
- b) a DIRPF/2010, ano-calendário 2009, foi apresentada em 25/04/2010, e em 06/07/2013 apresentou declaração retificadora por ter tido conhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave, detectada em 25 de maio de 2009;*
- c) na época do início da moléstia já preenchia todos os critérios para a aposentadoria, mas, devido à situação na qual se encontrava, não teve discernimento para pedir a aposentadoria e nem o próprio órgão se manifestou para liberar, de modo que só foi concedida em 2011, mas em momento algum teve má fé em agir desta forma.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, restando mantida a notificação de lançamento em sua integralidade, com a seguinte consideração:

- a). O contribuinte comprova ser portador de cardiopatia grave, desde 25/05/2009, conforme laudo médico pericial de fl. 8. Entretanto as suas aposentadorias do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde da Bahia só foram concedidas, conforme Diário Oficial da União, respectivamente, em 28/02/2011 (fl. 16) e 10/02/2012 (fl. 17).*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte aduz, de forma sintética, que possui direito à isenção a partir do momento no qual contraiu a cardiopatia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Cabe esclarecer que inexistiu dúvida quanto ao acometimento pelo contribuinte de patologia grave prevista na legislação de regência, desde 25/05/2009, sendo que a DRJ considerou devidamente comprovada a moléstia.

Contudo, conforme depreende-se da documentação apresentada, as aposentadorias oriundas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde da Bahia só foram concedidas, respectivamente, em 28/02/2011, fl. 16, e em 10/02/2012, fl. 17.

Nesse contexto, considerando que as concessões das aposentadorias são posteriores ao período autuado, resta descumprido o requisito formal necessário ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula nº 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Desse modo, descumprido o requisito legal referente à natureza específica dos rendimentos (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão) necessário à concessão da isenção, não assiste razão ao contribuinte.

Processo nº 10530.725918/2014-34
Acórdão n.º **2201-003.102**

S2-C2T1
Fl. 95

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora